

**PARECER Nº 1200/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O RECURSO INTERPOSTO À DECISÃO DO PRESIDENTE NO PROJETO DE LEI Nº 259/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa autorizar o Poder Público Municipal a elaborar e desenvolver programas de incentivos culturais voltados exclusivamente à atuação de cantores, calouros etc. que serão implantados nos CEUS e em todos os espaços culturais municipais.

Encaminhado o projeto a esta Comissão manifestou-se o Presidente no sentido da devolução da proposta à Presidência da Casa, com fundamento no art. 212, I do Regimento Interno e no Precedente Regimental 2/93, que considera inconstitucionais as leis autorizativas impróprias, razão pela qual o Presidente da Câmara às fls. 6 determinou a restituição do PL ao seu proponente.

Inconformado, o autor, com fundamento no art. 212, § 2º, do Regimento Interno, ofereceu recurso ao Plenário desta decisão.

Alega o recorrente a inaplicabilidade do precedente regimental invocado tendo em vista o afastamento dos demais membros do Legislativo da decisão dele constante; que o PL tem por objetivo apenas viabilizar e otimizar a atuação do Poder Executivo na ocasião em que este, a seu exclusivo juízo entender conveniente a instituição do programa, momento no qual não mais precisará aguardar o trâmite legislativo, razão pela qual não viola também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Não assiste razão ao recorrente, como veremos a seguir.

Com efeito, o fundamento que determinou a devolução ao autor da presente proposta é o precedente regimental não porque este vincule a decisão do Presidente. Aliás, como se vê do art. 313 do Regimento Interno este serve apenas para orientar futuras decisões. O fundamento de validade da devolução é na realidade a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta que advém do fato do projeto tratar de matéria de organização administrativa cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, IV c/c art. 69, XVI, da LOM, daí resultando violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Ressalte-se que o cunho meramente autorizativo não retira o vício de iniciativa apontado, nem traz ao tema nenhum benefício, já que o PL cuida de ato concreto de governo ou administração que inclusive prescinde de lei.

Pelo exposto, somos

**PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Claudete Alves – PT - Relatora

Ademir da Guia – PR

Russomanno – PP

Tião Farias - PSDB